

O DIREITO PÚBLICO ROMANO COMO IMAGEM HISTÓRICA

NELSON SALDANHA

SUMÁRIO: 1 — A incidência da visão historiográfica sobre o Direito antigo. 2 — O conhecimento das coisas clássicas e a imagem do Direito Romano. 3 — Cidade, povo, política: legados e projeções.

“Cependant l’essor enorme de la vie de l’Empire méditerranéen déborde les harnais étroits” (M. Philonenko, “Elegantia”, em *Studi in onore di Pietro de Francisci*, Milão, Ed. Giuffrè, 1956, vol. II, p. 517).

1 — A incidência da visão historiográfica sobre o Direito antigo

A habitual idéia do Direito como ordem estável, como sistema de normas ou como processo judicial, se conjuga, no caso romano, com a visão da ordem jurídica como uma estrutura correlata à própria organização da cidade. Declareuil alude a uma ordem urbana em cujas origens se encontraria uma jurisdição pertencente ao rei, e a um processo judicial que seria anterior a própria cidade. Estas coisas estariam na base das *legis actiones*, fundamento de todo o direito romano. (1)

Eis, porém, que a paciente erudição dos filólogos e dos lingüistas vem sempre descobrindo novos aspectos, novas conexões e novas raízes. Assim encontramos no livro *Idéias Romanas*, de Georges Dumézil, parentescos védicos e avésticos para o vocábulo *jus* (2). Encontramos também uma referência ao conteúdo de *jus*, que, segundo aquele autor, significaria, na origem, “a área de ação ou de pretensão máxima resultante da definição natural ou do estatuto

convencional de um indivíduo ou de um grupo (3). Daquela pretensão, correlata *ab origine* de uma ação, decorrem necessidades formais, que segundo Dumézil se ligam à definição e portanto à medida: daí as fórmulas do juramento (*ius, iurare*), com suas implicações religiosas (4).

Assim nos aparece o direito, encarado na palavra latina que seria desde o começo sua expressão, entendido como pretensão e como “resultante” da condição social do indivíduo. Certamente podemos ver, nesta condição social, o lugar em que este sentido se comunica com o outro, o do direito como ordem objetiva; mas o que se acentua naquelas observações, logo acima citadas, é a pretensão como algo ligado a uma condição. É como se transitássemos de uma visão do direito como algo inerente à ordem urbana, à *urbe* mesma como ordem, para uma sua visão como dimensão do indivíduo (ou do grupo), como expressão de uma condição vivida. Vivida dentro da cidade, e portanto compatível com a ordem objetiva; mas suficiente para, enquanto conteúdo do termo, designar neste uma acepção distinta.

Todos sabem que a cidade, no mundo clássico, equivalia à realidade mesma da vida dos homens (a cidade são os homens, escreveu Tucídides); equivalia ao próprio ser (ou à natureza) dos seus integrantes. Mesmo que se registrem diferenças entre *urbs*, *civitas* e *polis*, e mesmo que haja quem entenda, como Jaqueline Bordes, que *respublica* e *civitas* traduzem dois lados distintos de *politeia* (5).

* * *

No concernente ao “direito público”, ocorre uma específica diversificação de conceitos, que se deve inclusive à milenar contraposição ao “direito privado”. Recordemos, de passagem, que durante séculos a imagem didática do que se chama direito romano correspondeu predominantemente ao direito privado. Parte das oscilações conceituais deveu-se, no caso, à diversidade de critérios para distinguir e conceituar: classificação segundo as fontes, segundo o setor a que se dirigem as normas, segundo o conteúdo (*publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit*). Gabrio Lombardi, diante das dificuldades trazidas pelo contraste entre certas expressões, optou por uma vinculação do *jus publicum* ao conceito de *leges publicae*: aquele, de início, teria sido mencionado sem recurso à noção de *jus privatum* (6). Por outro lado a alusão ao Estado, contida de algum modo na conhecida frase de Ulpiano (*status rei romanae*), conduz, como observa Giuseppe Grosso, à idéia de fontes, coligando-se a expressão *publicum jus* com a de determinada ordem de fontes (7). Mas há também a velha relação entre a noção de *populus* e a de Estado, o

populus como Estado, o que ressurgirá sempre que se usar “república” no sentido de ordem política. O confuso e prestigioso conceito de *populus* nos leva ao fascínio do termo *publicum*, vinculado a *populicus*, e também da palavra *Respublica*: aqui entraríamos, se fosse o caso, no tema do “espaço público” elaborado em nosso século por Hannah Arendt e por Jürgen Habermas (8).

* * *

Vemos deste modo que o material histórico conservado, dentro do legado romano, sob a designação de “direito público”, corresponde por um lado a certas expressões provindas de uma realidade, mas por outro relaciona-se com determinados modos de ver. Estes modos são, sob certo prisma, projeções do saber posterior, especificamente voltado para o conhecimento da experiência romana.

É consabido que o mundo romano se perpetuou e sobreviveu através de noções peculiares, como império, latinidade, civilidade (9). Certos autores indicam três idéias fundamentais que o mundo romano teria difundido, após a pretensão, latente no império macedônico, de consolidar a imagem de uma “humanidade”. Tais idéias seriam o *Imperium*, o *sacerdotium* e o *studium*. Com isto, entretanto, entramos em território especialmente complexo, dado que estas expressões, como outras, sofreram alterações ao entrar no vocabulário medieval e nas teorias da Igreja Católica (10).

2 — *O conhecimento das coisas clássicas e a imagem do Direito Romano*

O interesse pela história veio sendo, sobretudo a partir dos inícios da modernidade, um traço característico da cultura ocidental. Esboçado no Renascimento, coexistente na Ilustração com o predomínio do racionalismo, aquele interesse se tornou dominante com o Romantismo. Recolheram-se então os dados empíricos, tentando-se sistematização e interpretação. A história foi uma referência constante dentro do século XIX, para o positivismo e o evolucionismo, para a Sociologia e para a etnografia, para a lingüística e para o direito. O estudo dos direitos antigos teve relação com as origens do direito comparado; valeu-se da arqueologia e da mitologia, da lingüística e do debate sobre métodos. Dentro deste tecido de questionamentos e de conceituações, acentuaram-se divergências e relativismos, alimento interno das ciências sociais em geral (11).

Do Renascimento ao século dezenove configurou-se uma perceptível evolução da imagem do mundo clássico. De início, projeções muito claras das coisas modernas sobre figuras antigas: deuses gregos com capacetes do tempo do pintor nos quadros de Velazquez, Horácios romanos com intenção revolucionária nas telas de David. O mundo moderno vê e revê com olhos sempre diferentes o Estado grego, as instituições egípcias, o Direito romano. A filologia, que Burkhardt entenderá como uma forma de “veneração”, reconstruiu por etapas aquilo que se chamaria o legado clássico. A atração de Rousseau pelas virtudes antigas, espartanas e romanas em especial, careceu de perspectiva histórica. Esta chegaria, discutível ou não, com a famosa conferência de Benjamin Constant, intitulada de “discurso” e pronunciada no Ateneu Real de Paris em 1819 (12).

Hegel, a meio caminho entre o racionalismo extremo e o romantismo historizante, também se interessaria pelas coisas clássicas, inclusive percebendo a seu modo a diferença entre liberdade antiga e liberdade moderna, e consagrando naquela uma identificação entre o *polites* e a *polis* (13). Sua teorização sobre a passagem do âmbito da família ao âmbito da cidade, como caminho para uma realidade maior e mais complexa (14), reaparece, de certa forma, na distinção (já pós-romântica) de Toennies entre comunidade e sociedade.

Os ecos do pensamento jurídico-político romano seguem através de outras formações conceituais, como se deu com o termo cidadão (*Staatsbürger*) distinto de “súdito” e distinto também de “burguês”. Aliás Heller, ao distingui-lo de “burguês”, atribui ao conceito de cidadão uma neutralidade axiológica bastante questionável (15).

Dentro do saber jurídico moderno, a imagem dos conceitos romanos foi perpetuada por juristas e pensadores políticos de diferentes tipos e intenções. Com a Escola Histórica a busca do sistema converteu os textos antigos em um conjunto de conceitos articulados, o que se acentuou com o pendor privatístico dos pandectistas (16).

* * *

Cumprido contudo assinalar, dentro do conjunto de idéias legadas pela antiguidade e revistas pela historiografia moderna, a presença da noção de unidade, os dualismos e os trialismos.

Primeiro os *trialismos*. Georges Dumézil, em estudo sobre a história dos flamínios, pesquisou as raízes indoeuropéias (isto é, indo-iranianas, védicas e itálicas) da conexão entre representações triádicas — inclusive lingüísticas —

e dualismos existentes na estrutura social. O famoso lingüista francês encontra, nas mais antigas sociedades persas, indus e célticas, uma organização tripartite. Não a encontra com o mesmo sentido nas origens de Roma; mas localiza, através da referência aos três flamínios maiores, um dualismo que corresponde à ocorrência de três funções básicas, a saber: a autoridade sagrada, a força guerreira e a atividade produtiva. Escusado seria lembrar que o esquema triádico aparece também no mais antigo urbanismo grego, com Faleas e com Hipódamo, e que a *polis* ideal de Platão consagra, com tintas e linhas filosoficamente renovadas, a visão das três classes, ou das três ordens (17). Cumpre contudo ressaltar a referência de Políbio aos três componentes da ordem política romana — o monárquico, o aristocrático e o democrático — (18) retomada em termos distintos, e com respeito à Inglaterra, por John Fortescue ao publicar no século XV seu livro sobre o governo inglês (19).

A noção de *unidade*, todavia, vigorou também nas sociedades clássicas desde cedo. O mundo, a cidade e o ser humano deveriam combinar-se, cada qual com sua harmonia própria e entretanto concebidos como âmbitos concêntricos. A cidade, como unidade, embora desdobrada internamente, se expressava como homogeneidade lingüística, étnica e jurídica (20). Foi essa imagem que certos modernos valorizaram, inclusive Rousseau ao pensar na solidez moral de Esparta e ao aborrecer a idéia de partidos (21).

Se, entretanto, a imagem da unidade teve um sentido central na estruturação da “cidade clássica”, os *dualismos* também o tiveram. E não poderia ser de outro modo, pois se encontram nas bases de toda ordem civilizada. A unidade implicava, inclusive, na noção clássica de verdade, *veritas una, una* como o universo; mas aquela noção apareceria como correlata da de erro, *error multiplex*, e eis aí um dualismo fundamental. À parte os dualismos mais genéricos, como bem e mal, claro e escuro, e tantos que adquiriram sentido arquetípico, queremos indicar outros, surgidos dentro da experiência histórica concreta. Na verdade, vale advertir, tudo depende do ângulo que se tome: a unidade do homem e da cidade é sem dúvida um dualismo, como o é a unidade entre a alma e o cosmo. Com a alusão a dualismos especificamente radicados na história, mencionamos o livre e o escravo, o amigo e o inimigo, o sagrado e o profano, o público e o privado. Sabe-se, por exemplo, que na comédia *Ecclesiazusae*, de Aristófanes, certo personagem propõe o cancelamento da distinção entre esfera pública e esfera privada (nesta radicariam os elementos tendentes ao peculiar, ao que ameaça a coesão da cidade).

O Direito, acolhendo crescentemente os dualismos, ligados ao gosto analítico do jurista, desenvolveria, com o tempo, uma série de pares de conceitos.

E com isto reintroduzimos a noção de direito público, que forma um dualismo com a de direito privado.

* * *

Estruturas, símbolos e conexões são coisas que o historiador moderno vê e distingue nas sociedades antigas. Encontra notícias referentes à hierarquia social, relaciona-as com ritos e com palavras; projeta sobre tudo isso uma interpretação que pretende ser objetiva mas que com freqüência carrega consigo componentes ideológicos ou modismos epistemológicos. Trialismos e dualismos antigos adquirem um sentido mais denso, para nós, se se assemelham aos nossos trialismos e dualismos, tanto na teologia como na ética ou na Teoria do Estado. Entretanto a crítica histórica, que serve para confirmar fontes e para distinguir sentidos, faz-nos saber que por trás das alterações subsistem continuidades. O homem permanece, como permanece o poder, com toda a sua variedade de formas; como permanecem os problemas de convivência e o esforço de compreender os seus fundamentos.

3 — *Cidade, povo, política: legados e projeções*

Mas passemos a outros aspectos. Já mencionamos a simpatia de Rousseau pela unidade política das cidades-Estado e pelas chamadas “virtudes romanas”. Igualmente a reflexão de Hegel sobre a família e a cidade como estágios de um desenvolvimento dialético, ligados, na visão metafísica, à transição do espírito subjetivo para o espírito objetivo. Do mesmo modo a ênfase sobre a diferença entre liberdade antiga e liberdade moderna, a que já nos referimos, e que a partir dos dados postos por Constant não cessou de constituir um problema para os historiadores.

Por outro lado vimos que ocorre uma permanente projeção dos interesses e dos conceitos modernos sobre a reconstituição das instituições antigas. Este tema vem à baila quando se trata de aludir ao Direito Romano e à sempre mencionada “vocação jurídica de Roma”; ou ao Direito público de Roma, com sua característica vinculação à política e com seus conceitos específicos.

Carlos Moya atribui ao Direito Romano o sentido de “razão política prática do Império”. Para este autor, o latim imperial sempre guardou sua arcaica estrutura mitológica, mas o *logos* romano diferia do grego: para o espírito grego a essência da cidade se vinculava à palavra, fundamento do convívio, mas para a cidade romana o *logos* jurídico seria o fundamento da

comunidade (22). A frase é discutível e nos remete ao discutível lugar comum que assinala aos gregos um destino filosófico, e aos romanos um papel jurídico; mas nos adverte para a peculiaridade das construções jurídicas romanas.

A estas construções referimo-nos, quando mencionamos a exemplaridade do direito romano, e quando verificamos que certas instituições tiveram mais permanência do que outras. O *trialismo*, referido acima, aparece também na superposição dos três *status* atribuídos ao cidadão romano, mas perde seu sentido com o moderno conceito sociológico de *status*. Aliás certos caminhos do latim são distintos dos das línguas modernas. Nestas o termo cidadão geralmente deriva do termo cidade (*citoyen, citizen, ciudadano, cittadino, Staatsbürger*); mas em Roma primeiro se designou o *cives* e depois veio a palavra *civitas*, logo como qualificativo do *cives*, depois como comunidade ou como cidade (23). *Constitutio* não sobreviveu no sentido que possuía na linguagem da administração romana, mas persistiu com vocábulo para receber significação da maior relevância no direito público dos povos modernos.

O termo *Respublica* durou também como vocábulo, guardando seu sentido de “Estado” até mais ou menos o século XVIII e passando a designar depois uma forma de governo. Com isso, contudo, regressava-se a outro dos sentidos romanos do termo: *populus* como Estado, *respublica* como Estado e como forma de governo (24). Ao conceito de povo, *populus*, a que alguns atribuem origem etrusca, e que entre outras acepções foi correlato de Estado, faremos outra alusão logo adiante.

* * *

Liberalismo, socialismo e outros *ismos* têm-se projetado sobre a realidade antiga, refazendo conceitos e reelaborando distinções. A retomada, a partir principalmente da Revolução Francesa, da distinção entre Direito público e Direito privado — praticamente apagada durante a chamada Idade Média —, antecedeu os estudos do século XIX, que pela via histórica e pela denominada dogmática se deram ao trabalho de restaurar a publicística romana. Guglielmo Nocera acentuou alguns aspectos do tema (25).

De fato o trabalho dos historiadores do direito e da política não pode desvencilhar-se inteiramente do *penchant* ideológico, ou, ao menos, de alguma parte da cosmovisão de cada qual. Algumas coisas, porém, nos parecem aceitáveis como convergência de consensos — se se desconta, obviamente, nossa própria cosmovisão. Assim a sobrevalência do todo sobre as partes, isto é, sobre os indivíduos, constante nas culturas antigas, ou no chamado mundo clássico, sem embargo de institutos protegendo interesses individuais e referências ao

indivíduo na literatura jurídica ou parajurídica. Assim o prestígio da noção de *populus* no pensamento jurídico romano, a que já brevemente aludimos. *Populus*, cuja “fortuna” como palavra enfatizou Nicolet, em artigo onde se refere inclusive à “fascinação retrospectiva de um modelo político”, continua como referência doutrinária, ora aparecendo em teorias mais técnicas como “órgão” dentro da estrutura do Estado, ora figurando como pulsante cliché dentro de ideologias as mais diversas (26).

* * *

Para uma reflexão conclusiva, na qual é difícil fugir a certos lugares comuns, vamos aludir às crises, instaladas no mundo contemporâneo como fato e como tema. As crises, que são esvaziamento de fundamentos ou saturação de experiências, afetam ao que parece os próprios arquétipos, entre os quais algumas imagens milenares. Perceber a crise pressupõe lidar com o sentido da história; pressupõe dispor de determinada imagem das coisas humanas, com suas permanências e suas transformações.

Mencionaremos, por exemplo, a crise da imagem da *cidade*, a cidade como realidade proto-histórica fundamental e como âmbito específico de configurações culturais. Durante muito tempo a referência à cidade — *polis*, *civitas*, *urbs* — avalizou as valorações institucionais: as instituições pertenciam à cidade, o Direito era da cidade; o *populus*, conceito freqüentemente paralelo ao de Estado, era o da cidade. Desde os inícios a cidade significou a construção de um plano existencial distinto da natureza. Ela pressupunha a violência em suas fundações, mas — como Heráclito percebeu e como Moya enfatiza — suas funções superaram, enquanto estrutura racional, aquele pressuposto. Nas utopias clássicas, bem como no grande painel agostiniano, a cidade era o espaço dos grandes projetos. Daí, no pensamento moderno, os correlatos “urbanidade” e “civilização”. Com o tempo o prestígio da imagem desgastou-se, a experiência saturou-se e banalizou-se dentro da ordem administrativa das nações. Hoje os homens são todos praticamente urbanos, e os espaços outrora específicos se acham invadidos pelas telecomunicações e pela planetarização.

O Direito, que se organizou entre povos distintos como ordem “internacional”, de eficácia precária mas com visíveis raízes clássicas, retoma desde algum tempo o termo comunidade, que vem de tantos meandros semânticos, e com isso redistribui a internacionalidade em diferentes “integrações” situadas. Tudo isso é válido, na escala de problemas que pressiona as gentes; mas não se retiraram do mapa-mundi os problemas anteriores.

NOTAS

(1) J. DECLAREUIL, *Rome et l'organisation du droit* (La Renaissance du Livre, Paris, 1924), Livro I, cap. II. — Em sentido análogo Gierke, citado em Perangelo CATALANO, *Populus Romanus Quirites* (Giappichelli, Torino, 1974), pág. 51.

(2) Georges DUMÉZIL, *Idées Romaines* (2ª ed., Gallimard, Paris, 1980), Parte I, págs. 31 e segs., 41 e segs.

(3) DUMÉZIL, op. cit., pág. 41.

(4) DUMÉZIL, págs. 42 e 43, — Cf. também Émile BENVENISTE, *Le vocabulaire des institutions indo-européennes*, vol. 2: Pouvoir, droit, religion (Ed. De Minuit, Paris, 1969), cap. III, págs. 111 e segs.

(5) Jacqueline BORDES, *Politeia dans la pensée grecque jusqu'à Aristote*, ed. Belles Lettres, Paris, 1982, Introdução, pág. 14. — Para aspectos correlatos, cf. Jean GAUDEMET, "Le miracle romain", em BRAUDEL/DUBY (org.), *La Méditerranée. Les hommes et l'héritage* (Flammarion, Paris, 1986), págs. 47 e segs.

(6) G. LOMBARDI, "Diritto Pubblico — Diritto Romano", em *Nuovissimo Digesto Italiano*. Torino, 1960, vol. V. (cf. nosso "Direito público romano e revoluções modernas", em *Index. Quaderni camerti di studi romanistici*, ed. Jovene, Napoli, 1986, n. 14, pág. 50).

(7) G. GROSSO, *Problemi Generali del Diritto attraverso il diritto romano* (Giappichelli, Torino, 1967), pág. 89.

(8) Para as diferentes aplicações de *publicum*, cf. o texto do *Geist* de Ihering citado em P. CATALANO, op. cit., pág. 67.

(9) Entre outras coisas, Émile CONDURACHI, "Roma berço da latinidade", em Georges DUBY (org.) *A Civilização Latina. Dos Tempos antigos ao mundo moderno* (Trad. I. Aubyn, Ed. Dom Quixote, Lisboa, 1989). — Cf. também J. GAUDEMET, loc. cit.

(10) Sobre os três termos mencionados, cf. Robert ULICH, *The Education of Nations* (Harvard Univ. Press, 1962), págs. 5 e segs., 15 e segs. — Sobre *imperium* em relação com *mundus* e *saeculum* nos primeiros tempos da Igreja, Ernst TROELTSCH, *Le dottrine sociali delle chiese e dei gruppi cristiani*. Ed. "La Nuova Italia" Firenze, 2ª ed., 1949, vol. I, pág. 199 (cf. também 215 e segs.)

(11) Para o tema, o livro extremamente bem informado e inteligente de James BOON, *Other tribes other scribes (Otras tribus otros escribas. Antropologia simbólica en el estudio comparativo de culturas, historias, religiones y textos*, ed. FCE, México, 1990).

(12) "De la liberté des anciens comparée à celle des modernes", em *Cours de Politique Constitutionnelle*, 2ª ed., tomo II, ed. Guillaumin, Paris, 1872. — Cf. complementarmente Georges de LAURIS, *Benjamin Constant et les Idées liberales* (Plon, Paris, 1904).

(13) O caminho, segundo Hegel, teria sido o da família à sociedade civil, e desta

ao Estado (*Principes de la Philosophie du Droit*, trad. A. Kaan, Gallimard, Paris, 1940, § 33). — Cf. Michel VILLEY, “Le droit romain dans la Philosophie des Rechts de Hegel”, em *Archives de Philosophie du Droit*, n. 16, 1971, págs. 275 e segs. — Carlos MOYA registra a exagerada frase de Hegel: “con el mundo romano la política entra de hecho, como destino universal y abstracto, en la historia universal” (*De la ciudad y de su razón*, ed. Cupsa, Madrid, 1977, cap. II, pág. 81).

(14) Sobre o tema, G. MARINI, “Struttura e signicati della società civile hegeliana” (em AAVV, *Il pensiero político di Hegel*, org. por C. Cesa, Ed. Laterza, Bari, 1979, princ. págs. 63 e segs.).

(15) Hermann HELLER, “Ciudadano y burgués” em *Escritos Políticos* (trad. esp., Alianza Editorial, Madrid, 1985), págs. 241 e segs.

(16) Franz WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno* (trad. port., Gulbenkian, Lisboa, 1980) quinta parte. Ver também Paul KOSCHAKER, *Europa y el derecho romano* (trad. esp., Ed. Rev. de Derecho Privado, Madrid, 1955), caps. XV e XVI — Sobre o pensamento publicístico europeu anterior a Savigny, cf. Otto von GIERKE, *Johannes Althusius und die Entwicklung der naturrechtlichen Staatstheorien* (nova edição, Scientia Verlag, Aalen, 1968), parte II, cap. III.

(17) G. DUMÉZIL, *Idées romaines*, op. cit., Parte II, passim. Também em seu livro *Mariages indo-européens*, Dumézil retorna ao tema das três funções (cf. recensão em E. Le Roy LADURIE, *Entre los historiadores*, trad. T. Segovia, ed. FCE, México, 1989, págs. 51 e segs.). — Sobre a tripartição em Platão, Jacqueline BORDES, *Politéia*, cit., págs. 249 e segs.

(18) POLYBIUS, *The rise of the roman empire*, trad. Scott-Kilvert, Ed. Penguin Books, 1982 (Livro VI, págs. 302 e segs.) — Cf. nosso artigo “Por uma constituição mista”, em *Rev. Brasileira de Estudos Políticos*, nn. 78-79, julho de 1994.

(19) *The Governance of England, otherwise called the difference between an absolute and a limited monarchy*, by sir John FORTESCUE (ed. Ch. Plummer, Oxford Univ. Press, London, 1926, reimpressão).

(20) Ver Arlene SAXONHOUSE, *Fear of diversity. The birth of political science in ancient greek thought* (Univ. of Chicago Press, Chicago-London, 1992). — O professor CATALANO registra a relação desta unidade com o aspecto militar: a “reunião de (homens) armados” e a “unitariedade” dos cidadãos (*Populus Romanus*, cit., pág. 111, nota).

(21) Denise LEDUC-FAYETTE, *Jean-Jacques Rousseau et le mythe de l'Antiquité*, ed. J. Vrin, Paris, 1974. — Para o contexto, Sérgio COTTA, “Les partis et le pouvoir dans les théories politiques du debut du XVIII^e siècle”, em AAVV, *Le Pouvoir* (Annales de Philosophie Politique, PUF, Paris, 1956), tomo I.

(22) Carlos MOYA, *De la ciudad y de su Razón*, cit., pág. 83.

(23) Émile BENVENISTE, *Le vocabulaire des institutions indo-européennes* (cit.), vol. 1, cap. 4, pág. 335. — Cf. também CATALANO, *Populus Romanus*, pág. 102 — Ch. WIRZUBSKI, situando a correlação entre a *libertas* e a *civitas*, usa ambos

os termos no sentido de atributos do cidadão romano: "The libertas of a Roman is conditioned by his civitas" (*Libertas, as a political idea at Rome during the late Republic and early principate*, Cambridge Univ. Press, 1968, Prolegomena, pág. 4).

(24) Para a presença do termo *populus* na Idade Média, Ennio CORTESE, *La norma giuridica. Spunti teorici nel diritto comune classico* (Milano, Giuffrè, 1964) passim. — A relação entre *populus* e *respublica* seria, segundo certo entendimento, um paralelo entre comunidade política e comunidade de interesses (Cf. G. NOCERA, "Il pensiero pubblicistico romano" em *Studi in onore di Pietro de Francisci*, Milano, Giuffrè, 1956, tomo II, pág. 561).

(25) G. NOCERA, loc. cit., pág. 559.

(26) Claude NICOLET, "Du *populus romanus* au *peuple souverain*", em *Histoire* (Hachette, Paris), n. 8, junho de 1981, págs. 9 e segs.